

PARECER N° 536/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.021300/2010-19
INTERESSADO: MAGNO JOSÉ REIS DOS SANTOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA preencher o Diário de Bordo com dados inexatos.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	lavratura do Auto de Infração	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Interposição do recurso	Aferição Tempestividade
60800.021300/2010-19	645687151	01775/2010	Magno José Reis dos Santos	29/07/2010	03/08/2010	08/09/2010	23/05/2013	07/01/2015	04/02/2016	R\$ 2.000,00	17/02/2016	05/09/2016

Enquadramento: : artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10.

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645687151, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 01775/2010: : O piloto acima citado efetuou o registro de horas de voo no Diário de Bordo e declaração de Instrução entre os dias 29/11/2009 a 11/04/2010. Esses documentos foram apresentados ao setor responsável no EAC-CT. Porém, quando analisados e comparados ao SACT-Sistema de Aviação Civil, foi constatado discrepâncias em relação a dias, horários e pilotos em comando.

2. Inicialmente, a infração foi capitulada na alínea "a", inciso II, artigo 302, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10.

3.

4. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização n° 06/ASO-CT/2010, fls. 02, no Movimento de Aeronave do Grupo 2, fls. 03 e 04, cópia do Diário de Bordo n° 002/PTENC08 fls. 06 e 07.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - O Relatório de Fiscalização n° 06/ASO-CT/2010, consignado que no dia 29/07/2010, ao ser analisado o processo de cheque inicial de Piloto Comercial de Aviação solicitado por Magno José Reis dos Santos, portador do CPF 590.623.042-49, CANAC 129047, foi constatado que nenhum dos voos registrados no Diário de Bordo por este e seu instrutor, constam do Movimento de Aeronaves do Sistema SACT.

7. Constatado, de fato, que as informações contidas no Diário de Bordo não eram fidedignas e vários dos voos que foram realizados não tinham sido lançados, lavrou-se o Auto de Infração n° 01775/2010/SPO, objeto desta análise.

8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 08/09/2010, apresenta defesa prévia na qual reconhece ter preenchido o Diário de Bordo de forma incorreta. Alega que essas horas não foram computadas para aquisição de nova habilitação, cheque ou recheque.

9. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para o artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

10. O ato de convalidação se fundamenta no disposto no artigo 9º, da Resolução n° 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa n° 08, de 06 de junho de 2008, também da ANAC.

11. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 07/01/2015, a autoridade competente constatou que o tripulante lançou indevidamente horas voadas em sua Cardeneta Individual de Voo - CIV sem que as tivesse operado. Aplicou sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

12. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância, protocolou recurso tempestivo nesta agência, no qual requer o cancelamento do Auto de Infração, ou caso subsista a aplicabilidade da sanção a redução de 50% do seu valor. seu valor.

13. **Da Decisão de segunda instância e a Convalidação do Auto de Infração** - Esta assessoria em Decisão Monocrática n° 1727/2018 (2099212) de 07/01/2015, convalidou a Decisão de Primeira Instância para o artigo 302, "a", do inciso II, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, por ter o interessado lançado de forma indevida as horas voadas em sua Caderneta Individual de Voo - CIV - sem que as tivesse operado. Essa motivação se subsume na forma direta ao artigo supra. Tal ato de convalidação teve como premissa atender ao princípio da segurança jurídica ao dispor que as normas administrativas sancionadoras devem contar com elevado grau de objetividade.

14. A convalidação teve impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução n° 25/2008, nos seguintes patamares: a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela multa no patamar mínimo de 1.200,00. Portanto, não houve prejuízo ao interessado.

15. Notificado do ato de convalidação em 12/12/2018 (2557612) o interessado não apresentou novas contrarrazões.

15.1. É o relatório.

PRELIMINARES

15.2. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria

15.3. A infração foi capitulada com base na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

15.4. O Item 2.10 da IAC 3203 estabelece punições administrativas para aeronautas que prestarem informações adulteradas ou falsificadas, nos termos da redação abaixo:

2.10 - A pessoa que preencher ou endossar uma CIV com informações ou dados, inexatos ou adulterados, ficará sujeita às providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Legislação Complementar, além das sanções penais e civis cabíveis. Tendo em vista que tal fato poderá comprometer a Segurança de Voo, pondo em risco vidas humanas.

Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

15.5. Conforme reconhecido pelo interessado, e aliado aos fatos apurados pela fiscalização, de que houve erro no lançamento das horas de voo lançadas pelo aeronauta no Diário de Bordo do dia 29/07/2010- constata-se infringência ao artigo 302, II, "a", do CBA associado ao IAC 3203, capítulo II, item 2.10.

15.6. Quanto ao pedido de redução do valor da sanção em 50% (cinquenta por cento). Não há como subsistir tal pleito. Colaciona-se o § 1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, norma vigente à época dos fatos, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

15.7. Conforme letra normativa, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. O prazo de defesa, é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.

15.8. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/ND/PA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

15.9. Ademais, o art. 7º, § 4º da Instrução Normativa em comento é expresso no sentido que descabe a concessão do benefício em fase recursal:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

[destacamos]

15.10. A mesma lógica foi seguida pela Resolução Anac nº 472/2018, que sucedeu a Resolução nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008 que regiam a matéria:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

15.11. Diante disso, *in casu*, verifica-se que inexistia respaldo normativo para concessão do desconto de 50% em fase recursal.

Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

15.12. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determinava à época dos fatos que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

15.13. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente interessado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

15.14. Da mesma forma, entende-se que a Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

15.15. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 29/07/2010, que é a data da infração ora analisada.

15.16. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, fl; 36 (1199629) restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

15.17. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

15.18. Dada a existência de circunstância atenuante e a inexistência de agravante aplicáveis ao caso, a sanção deverá ser aplicada sanção no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que corresponde ao valor mínimo, conforme previsto no Anexo I Tabela II, código "a" da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

15.19. Diante do exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, aplicando sanção no valor mínimo de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor do interessado, por preencher

com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização – conduta capitulada na alínea "a" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Multa aplicada em definitivo
60800.021300/2010-19	645687151	01775/2010	Magno José Reis dos Santos	29/07/2010	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10.	R\$ 1.200,00

15.20. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Brasília, nº 775, Santíssimo - Santarém -PA - CEP 68.010-630.

15.21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

16. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 06/05/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2985752** e o código CRC **B102C6A4**.

Referência: Processo nº 60800.021300/2010-19

SEI nº 2985752

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 650/2019PROCESSO Nº 60800.021300/2010-19
INTERESSADO: Magno José Reis dos Santos

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2985752) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto por **Magno José Reis dos Santos**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01775/2010/SPO – por preencher com dados inexatos suas horas de voo, no Diário de Bordo do dia 29/07/2010 – e capitulada na alínea "a", do inciso II, do artigo 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10.
5. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância. Constatou-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC fl 36 (1199629) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado, nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela II, Anexo I, código "a" da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **aplicando sanção no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor do interessado, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização – conduta capitulada na alínea "a" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.021300/2010-19	645687151	01775/2010	Magno José Reis dos Santos	29/07/2010	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10	R\$ 1.200,00

10. À Secretária.
11. Notifique-se.
12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/05/2019, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2988061** e o código CRC **06B65151**.